

# PRINCIPAIS ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO SOBRE O SERVIÇO ESSENCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

Leandro Almeida de Lima<sup>1</sup>

**Resumo** - O artigo busca analisar os casos mais comuns no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca do serviço essencial de abastecimento de água e esgoto do Estado do Rio de Janeiro, trazendo como recorte dos temas mais debatidos em jurisprudências e Súmulas emitidas por esta Corte, analisando os temas mais comuns de cobranças indevidas da prestação de serviço essencial de água, emissão indevida de termo de ocorrência irregular do serviço, cobrança por estimativa, cobranças por números de economias de condomínio, corte e suspensão indevida do serviço, sendo alvo da pesquisa as leis nacionais em vigor, projetos de leis para alteração e inclusão do serviço essencial como direito social, bem como súmulas e jurisprudências judiciais emitidas pela Corte do Estado do Rio de Janeiro.

**Palavras chaves:** Consumidor, serviços essenciais, água, súmula, jurisprudência.

**Sumário** – Introdução. 1. Serviços Públicos Essenciais. 2. Serviços Essenciais e o Direito do Consumidor. 3. O Serviço Essencial de Abastecimento de água e Atuais Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 4. Corte Indevido do Serviço. 5. Ausência de Notificação Prévia de Concessionária. 6. Cobrança de Débito Pretérito. 7. Tarifa Mínima de Consumo. 8. Cobrança por Economias. 9. Débitos de Titularidade de Terceiros. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Advogado, Especialista em Direito Do Consumidor. Graduado em Direito pela Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO), Pós Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade única. Ex-membro da Comissão da ABA Jovem. Juiz leigo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Mediador em Formação pela Equilibre Gestão de Conflitos LTDA.

O presente estudo busca trazer os temas mais relevantes correlacionando as principais súmulas e jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca do serviço público essencial de água e esgoto.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles traz o conceito de serviço público o prestado pela administração pública ou a quem for delegado por este, que busca acatar as necessidades essenciais da coletividade: “Serviço público é todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado”.<sup>2</sup>

Também trago os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que conceitua o serviço essencial público como uma atividade no qual o Estado exerce de forma direta ou por delegação buscando a satisfação concreta das necessidades coletivas: “Atividade material que a lei atribui ao Estado para a exercer diretamente ou por meio de seus delegados, visando satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.”<sup>3</sup>

Assim diz o professor Justen Filho, em sua obra, alicerçando o que os demais doutrinadores entendem que os serviços essenciais são serviços indispensáveis a vida humana: “Os serviços públicos essenciais compreendem nas atividades fundamentais à subsistência humana, cuja prestação e continuidade é exercida pela Administração Pública.”<sup>4</sup>

Como podemos concluir, os serviços públicos essenciais devem buscar a realização da coletividade, sendo este a população como um todo.

## **1. SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS**

Assim, serão considerados como serviços essenciais, aqueles elencados pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o direito de greve, em seu artigo 10, os serviços de tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, dentre outros: “Art. 10 São considerados serviços

---

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 39ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>3</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito administrativo. 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2006.

ou atividades essenciais: “I-tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis.”<sup>5</sup>

Insta salientar que existe em trâmite no Congresso Nacional a proposta de emenda à Constituição Federal do Brasil de 1988, no qual busca a alteração do artigo 6º da Carta Magna, para que nele se inclua a terminologia “serviços públicos essenciais”, bem como a inclusão do fornecimento de energia elétrica, água e telefonia:

Art. 6º-A São serviços públicos essenciais a saúde, a educação, o transporte, a segurança, o fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, a captação e o tratamento de esgoto e lixo, a compensação bancária, a administração da justiça, os serviços funerários e o controle do tráfego marítimo e aéreo.<sup>6</sup>

Assim, podemos constatar que pelo Poder Público existe um esforço em demonstrar a essencialidade do serviço público essencial de fornecimento de água e esgoto.

Através da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, em seu artigo 5º que trata dos direitos fundamentais, em seu inciso XXXII garante a promoção da defesa do consumidor pelo Estado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;<sup>8</sup>

Também deve ser destacado o artigo 170 da Carta Magna de 1988, onde foi consagrado a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, fundados na ordem econômica, que assegure a existência digna conforme a justiça social, no qual deve se observar, dentre alguns princípios, o da defesa do consumidor: “Art. 170. A ordem

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1989.

<sup>6</sup> \_\_\_\_\_. Proposta de emenda à Constituição nº, de 2016. Disponível: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1394592&disposition=inline> – PEC/2016

<sup>7</sup> \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor.”

Assim, adentramos a seara consumerista, através da criação da Lei 8.078 de 1990, que trata da defesa do consumidor, trazendo o referido conceito de consumidor sendo a pessoa física ou jurídica que utiliza produto ou serviço como destinatário final: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”<sup>9</sup>

Podemos concluir, através desta breve análise inicial, que os serviços públicos essenciais, geridos pelo Estado, tem como usuário final o consumidor.

## **2. SERVIÇOS ESSENCIAIS E O DIREITO DO CONSUMIDOR**

Passo a breve análise do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, no qual podemos inferir que os serviços essenciais se mostram protegidos pela legislação consumerista, devendo o Estado gerir os meios de administração dos serviços essenciais para a população, trazendo concessões para empresas e órgãos públicos que disponibilizem, de forma adequada, eficiente, segura e que sejam contínuos: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”<sup>10</sup>

## **3. O SERVIÇO ESSENCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ATUAIS JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

Após análise inicial dos serviços públicos essenciais, em especial ao serviço essencial de água e esgoto, adentramos ao campo jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, trazendo alguns dos temas mais debatidos na seara jurídica do Estado.

## **4. SUSPENSÃO OU CORTE INDEVIDO DO SERVIÇO**

---

<sup>9</sup> Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em 06 abril 2024.

<sup>10</sup> Ibidem.

Um dos temas mais comuns nos Fóruns Estaduais é o corte indevido de serviço essencial de água e esgoto. É bem comum que o usuário tenha o seu serviço residencial de abastecimento de água interrompido sem a notificação da concessionária do serviço.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes de saneamento básico no país, os serviços essenciais só poderão ser interrompidos diante dos casos de situações emergenciais para segurança da população; em caso de reparos, modificações ou melhorias nos sistemas; caso o usuário não permita a instalação de dispositivo de leitura de água após prévia notificação; manipulação indevida das instalações e medidor; inadimplemento por parte do usuário do serviço de abastecimento de água após prévia notificação:

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.<sup>11</sup>

Em consonância com a legislação nacional, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro emitiu a Súmula nº 83, no qual garante a possibilidade de interrupção dos serviços essenciais, quando o usuário estiver inadimplente, após prévio aviso, na forma da Lei: “É lícita a interrupção do serviço pela concessionária, em caso de inadimplemento do usuário, após prévio aviso, na forma da Lei.”<sup>12</sup>

## **5. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA CONCESSIONÁRIA**

De acordo com a apelação cível nº0033643-14.2018.8.19.0001, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se leva em consideração que a notificação prévia seja de

---

<sup>11</sup> \_\_\_\_\_. Lei nº11.445 de 05 de Janeiro de 2007. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm)

<sup>12</sup> \_\_\_\_\_. TJERJ, Súmula nº 83. Disponível: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284946/pesquisar-por-ramo-direito.pdf>

forma clara e objetiva para o consumidor, não sendo apenas uma mensagem genérica em fatura de cobrança de consumo:

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais. Energia elétrica. Corte no fornecimento de energia. Residência. Pagamento em atraso. Ausência de prévia notificação. Danos morais configurados. Sentença de improcedência do pedido. O corte no fornecimento de energia elétrica por atraso no pagamento da fatura somente é possível após prévia comunicação formal do consumidor, não podendo ser considerada como notificação a mensagem genérica constante nas faturas no sentido de que a conta vencida e não paga está sujeita à suspensão de fornecimento do serviço. De acordo com artigo 91, § 1º, da Resolução nº 456/2000, da ANEEL, a comunicação de inadimplência deve se dar por escrito, específica e com antecedência de quinze dias, para que o consumidor possa quitar o débito, não podendo ser considerada como notificação a mensagem genérica constante nas faturas no sentido de que a conta vencida e não paga está sujeita à suspensão de fornecimento de energia. Ausência de comunicação prévia enseja indenização por danos morais, haja vista que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Sentença que se reforma. Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00336431420188190001, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/04/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)<sup>13</sup>

Assim, entende-se que a indevida a interrupção do serviço essencial configura-se como indenizadora por danos morais, conforme dispões a Súmula nº 192 TJERJ: “A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

## **6. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO**

Em outra situação trazida à baila, trata-se do corte do serviço de água sem motivo aparente, no qual a concessionária mantém o envio de cobranças ao consumidor, mesmo que o serviço esteja indisponível. De acordo com a apelação cível nº 0035083-48.2019.8.19.0021, do TJERJ, tal situação considera-se como corte indevido do serviço, eis que o serviço essencial não está sendo devidamente prestado, demonstrando ser indevida as cobranças:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer, repetição do indébito e de indenização por dano moral. Serviço de fornecimento de água. Corte indevido. Sentença de parcial procedência. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que motivadamente se rejeita. Aplicação à espécie do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, interrupção da prestação dos serviços de água e esgoto, ditos essenciais, que não se legitima. Prática abusiva. Enunciado nº 192 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. Dano moral

---

<sup>13</sup> \_\_\_\_\_.Apelação cível nº 00336431420188190001.Disponível:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/713202838>

configurado. Valor da verba indenizatória fixado na sentença em R\$7.000,00 (sete mil reais) que se mostra adequado às particularidades do caso concreto, além de estarem atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Enunciado nº 343 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. Perícia conclusiva quanto à suspensão do serviço, e de estarem inadimplidas apenas as faturas cobradas com base na tarifa mínima, no período em que interrompido o fornecimento. Decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova que se mostra preclusa. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TJ-RJ - APL: 00350834820198190021, Relator: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 16/05/2022, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)<sup>14</sup>

Quando analisamos os casos de cobranças de dívidas antigas, trazemos outro ponto importante de análise do Tribunal aqui em estudo, TJERJ, em que trouxe entendimento jurídico de débitos pretéritos na seara dos serviços essenciais, em que foi emitido a Súmula nº 194 que diz: “Incabível a interrupção de serviço público essencial em razão de débito pretérito, ainda que o usuário seja previamente notificado.”<sup>15</sup>

Como podemos analisar inicialmente, ao contrário do entendimento anterior, a notificação prévia neste caso não é levada em consideração, tratando esta Súmula com o tema dos débitos em questão, porém qual seria o conceito de débito pretérito?

O entendimento de débito pretérito pode ser assim compreendido, como o débito com mais de 90 dias anteriores ao corte do serviço, conforme dispõe o art. 172, § 2º, da Resolução Normativa da ANEEL n.º 414<sup>16</sup>:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

(...)

§ 2o É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.<sup>17</sup>

Desta forma, a jurisprudência Estadual, conforme disposto na Apelação Cível nº 0019079-55.2017.8.19.0004, compreende ser indevida a cobrança com mais de 90 dias,

<sup>14</sup> \_\_\_\_\_. Apelação cível nº 00350834820198190021. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1542297232>

<sup>15</sup> \_\_\_\_\_. TJERJ.Súmula nº194. Disponível: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284946/pesquisar-por-ramo-direito.pdf>

<sup>17</sup> \_\_\_\_\_.Resolução Normativa ANEEL Nº 414 DE 09/09/2010. Disponível: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112868>

contados anteriormente ao corte do serviço, independente de notificação prévia, em que enseja a reparação por danos morais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 172, § 2º DA RESOLUÇÃO ANEEL. VEDAÇÃO DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO APÓS DECURSO DO PRAZO 90 DIAS ANTERIORES AO CORTE. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇO CONSTATADA. SÚMULA 194 TJRJ. INCABÍVEL INTERRUÇÃO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 192 TJRJ. QUANTUM DE R\$ 5.000,00 QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 343 TJRJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00190795520178190004, Relator: Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 03/02/2022, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2022)<sup>18</sup>

Em matéria de consumo de serviço de água, é criterioso entendermos a forma de se medir o consumo e quais as possibilidades corretas deste consumo, apurados via instrumento específico para tal, que podemos encontrar comumente nas residências e condomínios.

## 7. TARIFA MÍNIMA DE CONSUMO

Em primeira análise, trago o entendimento sumular nº 152 do TJERJ, em que dispõe a cobrança pela tarifa mínima do serviço essencial, quando ausente a instalação de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento: “A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa.”<sup>19</sup>

A referida cobrança por estimativa, analisada ao final do dispositivo em comento, só é possível em casos excepcionais, conforme disposto na Apelação Cível nº 0040181-71.2019.8.19.0002, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

RECURSOS DE APELAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA ATRAVÉS DA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. REVISÃO DAS FATURAS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. NECESSIDADE DE APLICAR A PROGRESSIVIDADE APÓS DIVISÃO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS. REFORMA DO DECISUM. A

<sup>18</sup> \_\_\_\_\_.Apelação cível nº00190795520178190004.Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1492393156>

<sup>19</sup> \_\_\_\_\_.TJERJ Súmula nº 152.

Disponível:<https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284946/pesquisar-por-ramo-direito.pdf>



parte autora afirma que a ré vem realizando cobrança por consumo de água baseada no número de economias e não na real leitura do hidrômetro. A cobrança por estimativa de consumo só é permitida, diante da impossibilidade de aferição do real consumo, isto é, quando não for possível o acesso ao medidor ou em caso de o hidrômetro apresentar defeito, conforme prevê o art. 108, do Decreto Estadual Nº 22.872 de 28 de dezembro de 1996, que aprovou o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo das concessionárias ou permissionárias. O art. 30, IV, da Lei 11445/2007 prevê que a cobrança desta espécie de serviço público poderá levar em consideração o custo mínimo necessário para a disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas. Nota-se, então, que a cobrança por estimativa justifica-se apenas em situações excepcionais, conforme preconizado pelo art. 110, do Decreto nº 553/76, não verificadas. A cobrança pela leitura superior representa forma de cobrança estimada e excessiva, sem qualquer amparo legal, uma vez que não prevista pelo Regulamento. Não é outro, aliás, o teor do recurso representativo de controvérsia ( REsp 1.166.561/RJ), que pacificou o entendimento jurisprudencial, no sentido da ilegalidade da cobrança de tarifa estimada ou mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) em que o consumo de água é medido por hidrômetro único. Ocorre que a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias resulta na cobrança acima da tarifa mínima relativa ao imóvel com um único hidrômetro. Com efeito, a existência de hidrômetro, por si só, impede a cobrança por estimativa, critério que atende as regras do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que só poderá ser cobrado o que efetivamente for consumido. Ressalte-se, por oportuno, que o argumento no sentido de que o recurso repetitivo não se aplica ao caso não se sustenta, até mesmo porque, como já dito, a cobrança por estimativa é excepcional, de forma que caberia à concessionária comprovar a impossibilidade de individualização do consumo, como alega. Sendo assim, evidente que a prática levada a efeito pela concessionária é manifestamente ilegal, pois despreza o consumo registrado, sem qualquer justificativa, violando o disposto no art. 51, IV, do CDC, mostrando-se evidente apenas a intenção de cobrar mais alto pelo mesmo serviço prestado. A revisão das faturas, com a restituição dos valores pagos a maior, também é medida salutar, porquanto a cobrança perpetrada pela ré, além de ilegal, mostra-se excessiva, porquanto não representa o efetivo consumo mensal, configurando abuso na cobrança. Quanto ao pedido do autor, referente à forma de cálculo do valor devido mensalmente, deve-se pontuar que a aplicação da tarifa progressiva deve obedecer a individualidade de cada consumidor, não se podendo aplicar considerando o consumo uno do hidrômetro, sob pena de taxar o consumidor na tarifa mais elevada. Logo, deve a ré efetuar a leitura mensal do consumo real e, este, ser dividido pela quantidade de unidades autônomas do condomínio para, após, proceder-se à classificação da faixa de consumo do condomínio dentro da tarifa progressiva. A aplicação da tarifa progressiva apenas pode ocorrer após a apuração do consumo médio, resultante da divisão do consumo total pelo número de economias. Desprovisionamento do recurso da ré. Provisionamento do apelo do autor.(TJ-RJ - APL: 00401817120198190002 202200177915, Relator: Des(a). RENATA

Acaso exista a falta do aparelho medidor na residência do consumidor, deverá a concessionária providenciar a instalação, sem ônus para os usuários, conforme disposto na Súmula nº 315 TJERJ: “Incumbe às empresas delegatórias de serviços de abastecimento de água e esgotamento a instalação de aparelhos medidores ou limitadores do consumo, sem ônus para os usuários.”<sup>21</sup>

## 8. COBRANÇA POR ECONOMIAS

Em outra análise, acerca do consumo de água, outro ponto importante é a cobrança por economia, que se trata do consumo verificado e multiplicado pelo condomínio que se abastece de um único hidrômetro.

Conforme disposto no Recurso Especial nº 1166561 RJ 2009/0224998-4, do Superior Tribunal de Justiça, através do tema 414<sup>22</sup>, considera que a cobrança por economias é indevida, devendo ser cobrado o valor real de consumo:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (STJ - REsp: 1166561 RJ 2009/0224998-4, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2010 RB vol. 564 p. 30 RDTJRJ vol. 103 p. 144 RJP vol. 36 p. 117 RSTJ vol. 220 p. 130 RT vol. 907 p. 597)”<sup>23</sup>

<sup>20</sup> \_\_\_\_\_. Apelação cível nº00401817120198190002202200177915.Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1726570490>

<sup>21</sup> \_\_\_\_\_. TJERJ Súmula nº 315. Disponível: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284946/pesquisar-por-ramo-direito.pdf>

<sup>22</sup> \_\_\_\_\_. STJ. REsp: 1166561 RJ 2009/0224998-4.Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16643806>

<sup>23</sup> \_\_\_\_\_. STJ.REsp: 1166561 RJ 2009/0224998-4.Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16643806>

Em acordo com este entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro emitiu a Súmula nº 175, que traz o entendimento da devolução em dobro do valor pago: “A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas(economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago.”<sup>24</sup>

## 9. DÉBITOS DE TITULARIDADE DE TERCEIROS

Quando o usuário pretende alugar ou comprar um imóvel, deve-se levar em consideração que ele pretende nesse ínterim buscar os serviços essenciais públicos no imóvel desejado, requerendo assim a troca de titularidade junto a concessionária.

Assim, devemos analisar o entendimento jurisprudencial acerca da negativa da empresa prestadora de serviços quando da alegação da existência de débitos do imóvel.

Inicialmente, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza, pois não se vinculam à titularidade do imóvel, conforme Apelação Cível nº0009928-65.2014.8.19.0038, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. COBRANÇA EXIGIDA DO NOVO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL E NÃO PROPTER REM. I- É firme o entendimento nesta Corte e no S.T.J., de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela Apelante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que se beneficiou com a prestação do referido serviço. A Súmula 196, do TJRJ, corrobora o que é dito ao dispor que: "O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial." II- No caso, a inexigibilidade não pode ser de todo o débito existente, mas apenas os anteriores à escritura de promessa de compra e venda, que deu ao autor a posse do bem, impondo a ré o dever de não efetuar corte ou inclusão indevida relativamente aos mesmos. III- Apontamento indevido, porquanto se refere à dívida de natureza pessoal, inadimplida pelo antigo proprietário do imóvel da unidade consumidora em tela. IV-

<sup>24</sup>

Indenização moral cabível, pela falha na prestação do serviço da concessionária, e bem sopesada. V- Recurso parcialmente provido. (TJ-RJ - APL: 00099286520148190038, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 18/12/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)”<sup>25</sup>

Desta feita, esta Corte Estadual trouxe a Súmula nº 196<sup>26</sup> que diz: “O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial.”

## CONCLUSÃO

Assim, podemos concluir que os serviços públicos essenciais, em especial ao serviço público de abastecimento de água no Estado do Rio de Janeiro, possui relevância no Poder Judiciário do Estado, tendo em vista que os temas jurídicos mais corriqueiros são o corte indevido, a cobrança ocorrida de forma indevida, sendo relevante aplicar a cobrança mínima, a cobrança por economias, a cobrança de débitos pretéritos, de terceiros, no qual aplicam-se as súmulas da Corte Estadual, bem como entendimentos jurisprudenciais aplicado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

## REFERÊNCIAS:

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Súmula nº 196. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284946/pesquisar-por-ramo-direito.pdf>. Acesso em: 06 Abril 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 00099286520148190038. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/795147067>. Acesso em: 06 abril 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 00401817120198190002 202200177915. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1726570490>. Acesso em: 06 abril 2024.

<sup>25</sup> \_\_\_\_\_. Apelação cível nº 00099286520148190038. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/795147067>

<sup>26</sup> \_\_\_\_\_. TJERJ. Súmula nº 196. Disponível: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284946/pesquisar-por-ramo-direito.pdf>

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 00190795520178190004. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1492393156>. Acesso em: 06 abril 2024.

\_\_\_\_\_.RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 00350834820198190021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1542297232>. Acesso em: 06 abril 2024.

\_\_\_\_\_.RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 00336431420188190001. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/713202838>. Acesso em: 06 abril 2024.

\_\_\_\_\_.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1166561 RJ 2009/0224998-4. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16643806>. Acesso em: 06 Abril 2024.

\_\_\_\_\_.BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17783.HTM#:~:text=LEI%20N%207.783%20C%20DE%2028%20DE%20JUNHO%20DE%201989.&text=Dispõe%20sobre%20o%20exercício%20do,comunidade%2C%20e%20dá%20outras%20providências](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM#:~:text=LEI%20N%207.783%20C%20DE%2028%20DE%20JUNHO%20DE%201989.&text=Dispõe%20sobre%20o%20exercício%20do,comunidade%2C%20e%20dá%20outras%20providências). Acesso em: 05 Abril 2024.

\_\_\_\_\_.BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 de Abril 2024.

\_\_\_\_\_.PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito administrativo. 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_.MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 39ª edição. São Paulo: Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. BRASIL. PEC/2016. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1394592&disposition=inline>. Acesso em: 04 Abril 2024.

\_\_\_\_\_. FILHO, Marçal Justen. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_.BRASIL. Lei nº 11.445 de 05 de Janeiro de 2007. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm#:~:text=L11445compilado&text=LEI%20N%2011.445%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%202007.&text=Art.,política%20federal%20de%20saneamento%20básico](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm#:~:text=L11445compilado&text=LEI%20N%2011.445%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%202007.&text=Art.,política%20federal%20de%20saneamento%20básico). Acesso em: 04 Abril 2024.

\_\_\_\_\_.Brasil. Resolução Normativa ANEEL Nº 414 DE 09/09/2010. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=112868>. Acesso em 02 Abril 2024.

\_\_\_\_\_.RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Súmula nº 175. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284946/pesquisar-por-ramo-direito.pdf>. Acesso em: 06 Abril 2024.

\_\_\_\_\_.RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Súmula nº 315. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284946/pesquisar-por-ramo-direito.pdf>. Acesso em: 06 Abril 2024.

\_\_\_\_\_.RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Súmula nº 152. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284946/pesquisar-por-ramo-direito.pdf>. Acesso em: 06 Abril 2024.

\_\_\_\_\_.RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Súmula nº 194. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284946/pesquisar-por-ramo-direito.pdf>. Acesso em: 06 Abril 2024.

\_\_\_\_\_.RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Súmula nº 192. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6284946/pesquisar-por-ramo-direito.pdf>. Acesso em: 06 Abril 2024.